



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/022836.

RECORRENTE: MANOEL ALVES DE MENEZES NETO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA – SIT. AUTO DE INFRAÇÃO: P000678415.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 207 DO CTB: "EXECUTAR OPERAÇÃO DE CONVERSAO A ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO PELA SINALIZAÇAO". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000678415**, ao rigor do art. 207 do CTB, na data de 29/11/2017, na Rodovia BA 528 Km 4, BASE NAVAL – AGUAS CLARAS - SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso "Que no dia da referida infração o recorrente estava fazendo um curso na escola técnica das 18 as 21 hs e não empresta seu carro a neguem".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do quantum alegado.

É o relatório.

## **Voto**

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, o recorrente junta um certificado da Escola Técnica capacitação e Consultoria Empresarial LTDA, mas não comprova que o seu veiculo estava no mesmo local ou que o mesmo não estava emprestado a outra pessoa em nenhum momento junta documentos ou uma fotografia para comprovar que não cometeu a infração mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000678415, VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade contra MANOEL ALVES DE MENEZES NETO.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000678415**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI